



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015880-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante GREIKE NUNES PUCCI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2015880-27.2025.8.26.0000
Agravante: Greike Nunes Pucci
Agravado: Banco do Brasil S/A
Comarca: Piedade - 1ª Vara
1ª Instância: 2050003-29.1978.8.26.0443
Juiz: Renata Moreira Dutra Costa

Voto nº: 43.465

EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário finalizado. Decisão que remeteu às vias ordinárias a insurgência em relação aos valores restituídos pelo Banco do Brasil. Inconformismo. Descabimento. Alegação de valores a serem levantados pela herdeira. Depósito pelo Banco do Brasil. Discordância da herdeira com o valor depositado. Questão de alta indagação e que depende da produção de outras provas. Impossibilidade de cognição diretamente em inventário. Art. 612 do Código de Processo Civil. Remessa às vias ordinárias. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 615/616, que, em ação de inventário transitada em julgado, remeteu às vias ordinárias a insurgência em relação aos valores restituídos pelo Banco do Brasil.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/20.

Recurso processado sem a liminar (fls. 240/241) e respondido (fls. 35/38).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

O art. 612 do Código de Processo Civil dispõe que as questões de alta indagação ou que dependerem da produção de outras

provas deverão ser remetidas aos meios ordinários, não encontrando lugar para cognição diretamente nos autos de inventário. A normativa é especialmente relevante à hipótese dos autos, pois se cuida de inventário finalizado e transitado em julgado há longa data.

No caso, a herdeira agravante informou que não teria havido o levantamento de valores devidos a ela depositados nos autos, bem como que o Banco do Brasil não teria localizado a respectiva conta judicial. O Banco do Brasil respondeu por meio de ofícios e, após decisão judicial, realizou o depósito do valor quem entendia devido à agravante. A herdeira, todavia, discorda dos cálculos do banco e pugna pela complementação no depósito.

A controvérsia sobre eventual pagamento a menor à agravante ou sobre danos causados pela conduta do Banco devem ser dirimidas pelas vias ordinárias, por se tratar de questões de alta indagação e que dependem da produção de outras provas.

A insurgência da agravante, portanto, extrapola os limites de cognição inerentes ao inventário, sobretudo se tratando de feito há muito trânsito em julgado. Conforme ensinamento de ANTONIO CARLOS MARCATO, as questões de alta indagação *dependem de provas de natureza diversa da documental para sua solução. Seja em atenção às finalidades do inventário e partilha (atribuição de quinhões aos herdeiros, satisfação de credores do espólio, etc.), seja porque a vedação de produção de provas orais prestigia a celeridade processual e expurga do âmbito do mérito questões estranhas ao puro direito sucessório (que não possam ser resolvidas exclusivamente por prova documental), no procedimento de inventário não serão debatidas e solucionadas questões fáticas que exijam a produção de prova oral, inspeção judicial ou perícia. Questão de alta indagação é, portanto, aquela que envolva fato, ou fatos, cuja demonstração imponha a produção de prova em outro processo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, às. Págs. 2.479).

Destarte, mantém-se a decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator